



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/98:

Cria a Inspeção de Obras Públicas e aprova o seu respectivo Estatuto Orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/98
de 29 de Abril

A evolução recente do sector da construção caracteriza-se por um vigoroso crescimento da construção de iniciativa pública e privada. Todavia, este crescimento tem ocorrido sem que muitas das vezes se observem as normas e regulamentos pertinentes, por insuficiente capacidade do Estado de inspecionar o seu cumprimento.

Havendo que reforçar a capacidade de supervisão e controlo do Estado no domínio da construção, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, decreta:

Artigo 1. É criada a Inspeção de Obras Públicas, como órgão do Ministério das Obras Públicas encarregado da inspeção do cumprimento das disposições legais, regulamentares e normas técnicas no âmbito de obras públicas, construção civil, indústria da construção e urbanismo.

Art. 2. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção de Obras Públicas, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 3. A Inspeção de Obras Públicas funciona na dependência directa do Ministro das Obras Públicas e Habitação, que aprovará por diploma ministerial o respectivo Regulamento Interno.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoa! Manuel Mocumbi.*

Estatuto Orgânico da Inspeção de Obras Públicas

CAPÍTULO I

Definições, natureza e âmbito

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Obra* — todo o trabalho de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis;
- b) *Obra pública* — toda a obra executada total ou parcialmente por conta do Estado, institutos públicos, autarquias locais, empresas públicas e empresas concessionárias do Estado, ou quando executada por conta de outrem se destine àquelas instituições;
- c) *Obra particular* — toda a obra promovida por entidade particular;
- d) *Empreitada* — o contrato pelo qual uma das partes se obriga, em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço e em determinado prazo;
- e) *Fornecedor de obra* — aquele que se obriga, em relação à outrem, à entrega, de forma avulsa ou continuada, de materiais ou equipamentos que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra mediante um preço e em determinado prazo;
- f) *Empreiteiro* — aquele que toma a seu cargo uma ou mais obras por conta de outrem, mediante contrato ou ajuste que contém determinadas condições de prazos e preços;

- g) *Empreiteiro de obras públicas* — a empresa que detém alvará que a habilita a execução de empreitadas de obras públicas;
- h) *Fiscal de obras* — pessoa que, por delegação do dono da obra, verifica junto do empreiteiro e fornecedores de obras, o cumprimento das disposições do contrato de empreitada;
- i) *Dono da obra* — entidade que promove a execução da obra e que contrata ou pretende contratar o empreiteiro, o projectista e o fiscal;
- j) *Projectista* — pessoa responsável pela concepção técnica da obra que incluirá, entre outros, os desenhos de execução, as memórias descritivas e de cálculo e as especificações dos trabalhos e materiais.

ARTIGO 2
(Natureza)

1. A Inspeção de Obras Públicas é um órgão do Ministério das Obras Públicas e Habitação, na dependência directa do respectivo Ministro, encarregado da inspeção do cumprimento das disposições legais, regulamentares e normas técnicas no âmbito das obras públicas, construção civil, indústria da construção e urbanismo.

2. A Inspeção de Obras Públicas rege-se pelo disposto no presente Regulamento e pela legislação aplicável aos serviços públicos.

ARTIGO 3
(Âmbito)

A Inspeção de Obras Públicas tem jurisdição em todo o território nacional e exerce a sua acção de inspecção:

1. No domínio das obras públicas:

- a) Sobre os processos de concurso, adjudicação e contratação de empreiteiros, fiscais, projectistas e outros agentes;
- b) Sobre as obras, seus processos de aprovação, consignação, execução e recepção, verificando a observância da lei, dos regulamentos, das normas técnicas e de higiene e segurança;
- c) Sobre a qualidade dos materiais e equipamentos fornecidos ou fabricados para incorporação na obra;
- d) Sobre o cumprimento dos sistemas legais de pagamento;
- e) Sobre a regularidade dos agentes referidos na alínea a);
- f) Sobre os sistemas de registo e de cadastro de obras e de edificações de propriedade pública.

2. No domínio das obras particulares:

- a) Sobre a observância das normas de licenciamento, supervisão e vistoria das obras;
- b) Sobre as obras, seus processos de execução e vistoria verificando a observância da lei, regulamentos e das normas técnicas e de higiene e segurança;
- c) Sobre a qualidade dos materiais e equipamentos fornecidos ou fabricados para incorporação na obra;
- d) Sobre a regularidade dos agentes intervenientes na obra;
- e) Sobre o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à urbanização;
- f) Sobre a observância dos sistemas de registo e cadastro de obras e propriedades imobiliárias.

3. No domínio da indústria da construção:

- a) Sobre a regularidade do licenciamento e funcionamento dos empreiteiros, projectistas, consultores e fornecedores de obras;
- b) Sobre a observância das normas de fabrico, transporte, embalagem, armazenagem e recepção de materiais e componentes de construção;
- c) Sobre a regularidade e observância das normas dos sistemas construtivos de prefabricação de elementos de construção;
- d) Sobre a observância das regras de licenciamento, operação e segurança de equipamentos de construção.

CAPÍTULO II

Órgãos e estruturas

ARTIGO 4

(Organização)

A Inspeção de Obras Públicas é dirigida por um Inspector Geral, nomeado em comissão de serviço pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, e estrutura-se em:

- a) Corpo de Inspectores;
- b) Conselho Técnico;
- c) Secretariado.

ARTIGO 5

(Competências do Inspector Geral)

O Inspector Geral, para além das competências previstas no artigo 6, tem as seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Orgânico, o Regulamento Interno e as instruções do Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- b) Representar a Inspeção de Obras Públicas em juízo e em actos oficiais, podendo delegar esta competência em outros inspectores;
- c) Dirigir e orientar as actividades dos inspectores e coordenar a sua actuação de modo a assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva;
- d) Elaborar e submeter a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação o programa e o relatório anuais da actividade da Inspeção de Obras Públicas;
- e) Decidir, sob proposta dos inspectores, a suspensão do funcionamento de estaleiros, zonas de fabrico e armazenagem de materiais e componentes de construção;
- f) Decidir, sob proposta dos inspectores, a suspensão de concursos de obras públicas e propor ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o seu cancelamento;
- g) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Habitação a revisão das normas e regulamentos por forma a facilitar a actuação dos agentes intervenientes nas obras, sugerindo as medidas de capacitação e treinamento que a experiência aconselhar;
- h) Homologar os processos de embargo de obra decididos pelos inspectores de obras públicas;
- i) Avaliar o mérito profissional dos funcionários da Inspeção de Obras Públicas;
- j) Desempenhar as demais funções que por lei lhe sejam cometidas.

ARTIGO 6

(Competências do corpo de inspectores)

1. O corpo de inspectores é dirigido pelo Inspector Geral e compreende os inspectores do quadro e os inspectores contratados.

2. Sem prejuízo das instruções do Inspector Geral, os inspectores de obras públicas, no exercício da acção de inspecção estabelecida no artigo 3, tem competência para:

- a) Ter acesso aos anúncios e programas de concurso, assistir aos actos de abertura de concurso, requisitar os relatórios de avaliação após adjudicação nos concursos para contratação de empreiteiros, fiscais, projectistas e outros agentes intervenientes em obras públicas;
- b) Ordenar a supressão de irregularidades às entidades promotoras de concursos de obras públicas e propor ao Inspector Geral a suspensão dos concursos, nos casos mais graves;
- c) Requisitar cópias de contratos assinados com empreiteiros, fiscais, projectistas e outros agentes intervenientes em obras públicas e verificar a sua conformidade com as normas;
- d) Ordenar a correcção e supressão de insuficiências e irregularidades nas obras, e nos casos mais graves, ordenar o seu embargo, observando o estipulado no artigo 7;
- e) Ordenar a correcção ou supressão de insuficiências de qualidade dos materiais e equipamentos fornecidos ou fabricados para incorporação na obra, ou a sua remoção das obras nos casos mais graves;
- f) Recomendar acções tendentes ao cumprimento das regras legais de pagamento nas empreitadas de obras públicas;
- g) Ordenar a supressão de irregularidades dos empreiteiros, fiscais, projectistas ou a sua suspensão nos casos mais graves;
- h) Ter acesso aos registos de obras e propriedades públicas e particulares e ordenar a supressão de insuficiências ou propor a sua anulação nos casos mais graves;
- i) Ter acesso aos planos de urbanização ou documentos equivalentes e ordenar a supressão de insuficiências ou ordenar a suspensão de sua execução nos casos mais graves;
- j) Determinar a suspensão de emissão de autorizações de construção, em caso de construções que se situam em zonas de não edificação designadas por lei;
- k) Ter acesso a estaleiros, zonas de fabrico e armazenagem de materiais e componentes de construção, ordenando a supressão de deficiências ou propondo a suspensão do seu funcionamento nos casos mais graves;
- l) Elaborar autos de inspecção e, em caso de transgressão, o respectivo auto de propor ou aplicar sanções, conforme os casos;
- m) Propor às entidades competentes os procedimentos disciplinares e criminais contra os autores das violações e contravenções das leis e regulamentos;
- n) Ordenar que pessoas e instituições prestem declarações e informações que entender necessárias ao bom desempenho da acção de inspecção e, nessa qualidade, ter acesso a instituições ou serviços;

- o) Acordar com instituições ou individualidades os termos de prestação de serviços que permitam levar a bom termo acções de inspecção que deles careçam;
- p) Requisitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais sempre que no decurso da acção de inspecção a situação o exija.

ARTIGO 7

(Embargo)

1. O embargo de obra decidido pelos inspectores de obras públicas tem carácter provisório e só se torna definitivo após a homologação pelo Inspector Geral.

2. O embargo provisório é válido por um período de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da sua notificação.

ARTIGO 8

(Forma de actuação)

1. O inspector de obras públicas realiza as acções de inspecção observando com rigor a imparcialidade, o profissionalismo e a transparência, obedecendo às instruções do Inspector Geral e o estabelecido na lei e regulamentos.

2. A actuação dos inspectores de obras públicas não carece de justificação, devendo porém a sua presença ser comunicada aos responsáveis da obra ou organismo inspeccionado, após identificação prévia.

3. A actuação dos inspectores deve decorrer de forma a que dela não resulte perturbação da ordem e da disciplina exigidas nos locais inspeccionados.

4. Salvo determinação em contrário do Inspector Geral, a duração mínima de uma inspecção é de quinze dias, podendo o inspector fazer outras inspecções sucessivas quando autorizado pelo Inspector Geral, com intervalo mínimo de quinze dias.

ARTIGO 9

(Coordenação institucional)

1. Os inspectores de obras públicas têm o dever de observar as regras de coordenação institucional com os donos de obra, fiscais e autoridades licenciadoras, por forma a promover e prestigiar o seu papel na execução das obras.

2. Os inspectores de obras públicas não têm poder disciplinar sobre os funcionários e demais pessoal dos locais inspeccionados.

ARTIGO 10

(Direitos)

Os inspectores gozam, para além dos direitos e prerrogativas constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, das seguintes:

- a) Acesso e livre trânsito em todos os serviços, instalações e locais a inspeccionar, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- b) Acesso a todas as autoridades, bem como, a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, sobre assuntos relativos à sua actividade;
- c) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços relacionados com o objecto de inspecção;
- d) Uso e porte de arma de defesa pessoal em conformidade com as normas legais;
- e) Seguro de vida e seguro contra acidentes de trabalho;
- f) A titularidade de um cartão de identificação.

ARTIGO 11

(Deveres)

1. Sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado os inspectores têm ainda os seguintes deveres:

- a) Dar tratamento aos assuntos ou reclamações que lhe sejam dirigidos pelo Inspector Geral;
- b) Declarar excusa quando nas obras ou agentes a inspecionar tenha interesse pessoal directo ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- c) Usar de integridade, isenção e transparência nas suas relações profissionais;
- d) Elaborar o auto de inspecção nos prazos regulamentares;
- e) Guardar sigilo profissional na sua actividade mesmo depois de término das funções;
- f) Não utilizar os dados de inspecção para uso e proveito próprio nem como objecto de publicações, sem a devida autorização;
- g) Não se valer das suas funções, nem invocar o nome do órgão, estrutura, dirigente ou superior hierárquico para obter vantagens nas relações pessoais comerciais ou profissionais.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se que o inspector tem interesse pessoal nos seguintes casos:

- a) Quando na obra a inspecionar estejam envolvidos interesses seus, de seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral ou outra pessoa com quem viva em economia comum;
- b) Quando haja ou possa ser havido como representante ou gestor de negócios de outrem.

3. O inspector deverá ressarcir o Estado dos prejuízos que lhe causar no âmbito da sua actuação, caso se comprove dolosa.

4. Antes do início de funções, os inspectores de obras públicas devem participar por escrito ao Ministro das Obras Públicas e Habitação todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham directa ou indirectamente.

ARTIGO 12

(Perda de qualidade de inspector)

O não cumprimento dos deveres aludidos no artigo anterior leva à perda da qualidade de inspector, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal se a ela houver lugar.

ARTIGO 13

(Incompatibilidade)

É vedado o exercício do cargo de inspector de obras públicas:

- a) Aos donos, gerentes, administradores ou gestores a qualquer título de empresas de construção, projectos e de fiscalização de obras;
- b) Aos que exercem funções de fiscal, projectistas ou gestor de obras;
- c) Aos que mantenham qualquer vínculo de trabalho com empresas de construção, projecto e fiscalização de obras;

- d) Aos profissionais da construção sobre os quais haja comprovação de incompetência profissional grave;
- e) Aos fiscais de obras públicas que dolosamente tiverem feito deficiente fiscalização;
- f) Aos que tiverem sido condenados a pena de prisão maior por crime doloso.

ARTIGO 14

(Composição do Conselho Técnico)

O Conselho Técnico de Inspeção de Obras Públicas é dirigido pelo Inspector Geral e dele fazem parte os inspectores e contratados designados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação por proposta do Inspector Geral.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho Técnico)

O Conselho Técnico de Inspeção de Obras Públicas é um órgão consultivo, cabendo-lhe pronunciar-se sobre:

- a) Quaisquer medidas de carácter técnico que interessem às actividades da Inspeção de Obras Públicas;
- b) A participação da Inspeção de Obras Públicas em fóruns nacionais e internacionais ligados ao seu trabalho;
- c) Os relatórios de inspecção cuja matéria, pela sua natureza ou complexidade, o Inspector Geral decida enviar ao Conselho Técnico;
- d) As candidaturas a inspectores contratados;
- e) Os planos de formação ou aperfeiçoamento de inspectores, tendo em conta as necessidades do trabalho.

ARTIGO 16

(Funcionamento do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

2. As reuniões do Conselho Técnico são convocadas por escrito, devendo a convocatória conter a agenda da reunião.

3. Os pareceres do Conselho Técnico tomados em cada sessão constarão sempre de uma acta subscrita pelos presentes.

ARTIGO 17

(Secretariado)

O Secretariado é um órgão de apoio à actividade dos inspectores, a quem cabe:

- a) Organizar e manter um sistema de documentação sobre regulamentos, normas e procedimentos técnicos;
- b) Garantir o arquivo de documentos e relatórios da Inspeção de Obras Públicas;
- c) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência;
- d) Assegurar o apoio logístico e administrativo aos inspectores.

CAPÍTULO III**Autos, multas e recurso****ARTIGO 18**
(Autos)

Dos actos inspectivos resultam autos que devem ser elaborados e assinados pelo respectivo inspector, cujos modelos e forma de tramitação serão definidos em Regulamento Interno.

ARTIGO 19
(Sanções e multas)

1. Nos casos de transgressão as sanções a aplicar são as que se acham previstas nos dispositivos legais sobre a matéria.

2. Em caso de multa a notificação e respectiva cobrança é feita na Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão.

3. O montante da multa tem a seguinte distribuição:

- a) 30 por cento para a rubrica multas do orçamento do Estado;
- b) 70 por cento para receitas consignadas ao fundo de melhoramento dos serviços de Inspeção de Obras Públicas.

4. Os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças regulamentarão o pagamento de honorários e prémios aos inspectores e restante pessoal da Inspeção de Obras Públicas.

ARTIGO 20
(Recurso)

Das decisões dos inspectores cabe recurso nos termos da lei.

2. A interposição de recurso não suspende a decisão tomada.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****ARTIGO 21**
(Regulamento interno)

O Inspector Geral submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação o Regulamento Interno da Inspeção de Obras Públicas no prazo de noventa dias após a sua nomeação.

Preço — 2484,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE